



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2384783-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes CLAUDIO LARANJEIRA DOS SANTOS e ANDREIA YOSHIE MINAGAWA CRUZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27362

Agravo de instrumento nº 2384783-75.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Natureza: Adicional por tempo de serviço

Agravantes: Claudio Laranjeira dos Santos e outro

Agravado: Estado de São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO.
REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.
DESCONTOS LEGAIS. Obrigatoriedade. Valores que compõem
o crédito exequendo e somente serão descontados quando do
efetivo pagamento aos credores. Necessidade de
homologação do valor bruto devido pela Fazenda. Requisição
de pagamento que deverá conter o valor global do crédito,
com a discriminação dos descontos previdenciários e de
assistência médica, nos termos do art. 266, do Regime
Interno deste Tribunal de Justiça. Precedentes dessa Corte.
Reforma parcial da decisão agravada.**

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes que, em sede de cumprimento da sentença, rejeitou a impugnação da Fazenda e fixou o valor do crédito exequendo (fls. 145 - origem).

Os agravantes sustentam, em síntese, (i) o erro material cometido pelo juízo *a quo* ao considerar o valor líquido indicado na planilha de cálculo dos credores; (ii) o valor homologado deve ser bruto, sem qualquer desconto legal, correspondente a R\$2.684,98, referente a março de 2023.

A Fazenda deixou de apresentar contraminuta (fls.18) e o recurso foi regularmente processado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Os agravantes deram início ao cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva (Processo nº 0008170-50.2010.8.26.0053) ajuizada pelo SINDSAÚDE (Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo) em face do Estado de São Paulo, que assegurou o reajuste de remuneração consistente na incidência correta dos adicionais por tempo de serviço.

O juízo *a quo* rejeitou a impugnação da Fazenda e homologou os cálculos dos credores, considerando o valor líquido apresentado, o que desafiou o presente recurso.

A controvérsia recursal versa sobre o momento de aplicação dos descontos legais sobre o crédito exequendo.

Os descontos relativos à contribuição previdenciária e à assistência médica somente incidirão no momento do efetivo pagamento do saldo devedor, conforme regras vigentes à época.

Desse modo, referidas quantias devem integrar a conta de liquidação e, posteriormente, serão discriminadas na requisição de pagamento, nos termos do art. 266, do Regimento Interno desta Corte. Assim, no momento oportuno, elas serão retidas pela fonte pagadora ou pela instituição financeira, restando aos credores levantar a quantia remanescente.

Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal em casos análogos ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Incidente de precatório – Decisão que determinou à Fazenda do Estado que providenciasse a expedição de MLE para levantamento de valores relativos a deduções previdenciárias e de assistência médica em virtude do pagamento de precatório, sob a justificativa de que o Comunicado 318/2023 do TJSP teria passado a exigir tal providência – Incumbência da instituição financeira, nos termos do art. 35 da Resolução n.º 303/2019,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com redação conferida pela Resolução n.º 482/2022, do CNJ – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.

(Agravado de Instrumento 3012875-14.2024.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Público; rel. Desa. Mônica Serrano; j. 27.2.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo apresentado pelo valor líquido. Insurgência da exequente. Acatamento. Homologação que deve se dar pelo valor bruto, para incluir as contribuições previdenciárias que posteriormente serão retidas na fonte por ocasião do pagamento. Inteligência do artigo 266, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2181521-04.2024.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. 9.10.2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Assistência médica e contribuição previdenciária. Descontos obrigatórios. Requisição de pagamento. Valor bruto, sem dedução dos descontos obrigatórios, que serão depois direcionados aos respectivos beneficiários. Regimento Interno, artigo 266, I, XII, "g", Portaria 9816/2019 e precedente desta Corte. Falta de discriminação dos descontos constitui motivo de recusa da requisição de pagamento, alterando a data do processamento e causando maior demora. Comunicados 157/2016, da Presidência desta Corte, e 01/2015, da Coordenadoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. Cálculos dos exequentes que não indicam acréscimo indevido, mas valores individualizados dos descontos obrigatórios e do débito líquido e bruto, devendo, no entanto, ser excluída a parte do autor Romildo Aparecido da Silva, que as partes reconheceram como indevida. Recurso parcialmente provido.*

(Agravado de Instrumento 2020303-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/04/2022).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator